



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157973 - BA (2024/0261731-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS AQUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias delineado claramente a moldura fática que permeia a conduta, o conhecimento da tese recursal, circunscrita à inaplicabilidade do princípio da insignificância, não pressupõe o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de guardar ou circular moeda sabidamente falsa, independentemente da quantidade e valor das notas falsificadas, possui tipicidade material, uma vez que o caráter liberatório cogente da moeda nacional possibilita que ocorram lesões patrimoniais a um sem-número de vítimas.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157973 - BA (2024/0261731-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS AQUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias delineado claramente a moldura fática que permeia a conduta, o conhecimento da tese recursal, circunscrita à inaplicabilidade do princípio da insignificância, não pressupõe o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Conforme a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de guardar ou circular moeda sabidamente falsa, independentemente da quantidade e valor das notas falsificadas, possui tipicidade material, uma vez que o caráter liberatório cogente da moeda nacional possibilita que ocorram lesões patrimoniais a um sem-número de vítimas.

3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS AQUINO DOS SANTOS contra a decisão monocrática deste Relator, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* federal para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos a fim de que o Corte *a quo* julgue o apelo defensivo como entender de direito (fls. 405-408).

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa alega que o conhecimento do mérito do apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assevera que, ao contrário do quanto decidido, a ausência de tipicidade material é evidente, pois

*A conduta do agravante, no caso concreto em exame (ter tentado colocar em circulação o total de 05 cédulas falsas que estampavam o valor de CEM e CINQUENTA reais), não pode ser considerada como um ataque intolerável ao bem jurídico tutelado, não pode ser entendida como algo que tenha efetivamente perturbado o convívio social. Ainda mais quando se fala que APENAS 1 NOTA foi repassada em estabelecimento comercial.*

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao Colegiado para que lhe seja dado provimento.

Contrarrazões às fls. 427-432.

É o relatório.

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

De início, releva sublinhar que tendo as instâncias ordinárias delineado claramente a moldura fática que permeia a conduta, o conhecimento da tese recursal, circunscrita à inaplicabilidade do princípio da insignificância, não pressupõe o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção desta Corte de Uniformização: *denota-se a inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por **não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

No mesmo norte, *a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*" (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

Outrossim, conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte regional, por maioria de votos, reconheceu a ausência de tipicidade material da conduta, fazendo-o com amparo nas seguintes razões de decidir (fl. 327 - grifamos):

*O conjunto probatório reforça a tese de irrelevância penal, pois, apesar da conduta dos acusados constituir delito formal, não se tem qualquer elemento que possa atentar contra o bem jurídico tutelado.*

*Assim, a ofensividade e a lesividade da conduta praticada constituem a razão do distinguishing.*

*No caso, o acusado foi preso em flagrante na posse de **3 (três)***

***cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 2 (duas) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais)***, sendo que 1 cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) foi repassada em um estabelecimento comercial sem o emprego de violência ou grave ameaça, ou seja, a lesão não apresenta relevância jurídica, na medida em que a conduta afeta minimamente o bem jurídico tutelado.

*Afiguram-se, assim, preenchidos os vetores para a incidência do princípio da insignificância.*

Conforme se percebe, o Tribunal *a quo*, diante do valor total das cédulas contrafeitas, mais especificamente 03 (três) notas de R\$ 100,00 (cem reais) e 02 (duas) de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reputou que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 289, § 1º, do Código Penal - isto é, a fé pública - não foi violado significativamente.

Ocorre que, ao assim decidir, o julgado contrariou a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conduta de guardar ou circular moeda sabidamente falsa, independentemente da quantidade e valor das notas falsificadas, possui tipicidade material, uma vez que o caráter liberatório cogente da moeda nacional possibilita que ocorram lesões patrimoniais a um sem-número de vítimas.

Confira-se:

***PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.***

*1. Conforme orientação desta Corte, "não se cogita a aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados" (HC n. 439.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018).*

*2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 2.143.901/MA, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024).*

No mesmo diapasão: AgRg no REsp n. 2.112.089/RO, rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 08/08/2024, e AgRg no REsp n. 2.133.358/AM, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 28/06/2024.

Destarte, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.157.973 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0261731-0

Número de Origem:  
00024628920194013300 24628920194013300

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS AQUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /  
ASSIMILADOS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS AQUINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024